LUMEN ET VIRTUS
ISSN: 2177-2789

LEI MARIA DA PENHA: A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA

MARIA DA PENHA LAW: THE (IN)EFFECTIVENESS OF EMERGENCY MEASURES

LEY MARIA DA PENHA: LA (IN)EFICACIA DE LAS MEDIDAS DE EMERGENCIA

https://doi.org/10.56238/levv16n52-005

Data de submissão: 03/08/2025 **Data de publicação:** 03/09/2025

Claudine Rodembusch Rocha
Doutora em Direito
Instituição: Universidade Federal de Burgos-Espanha
E-mail: claudinerodembusch@hotmail.com

Henrique Alexander Keske
Doutor em Filosofia pelo PPG
Instituição: Universidade do Vale do Sinos (UNISINOS)
E-mail: hiquekeske@hotmail.com

Thainara de Oliveira do Prado
Graduanda em Direito
Instituição: Faculdade Estácio de Porto Alegre
E-mail: thainaraprado32@gmail.com

RESUMO

O presente estudo tem, como objeto, a análise da ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência, dispostas na Lei 13.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Para isso, como objetivos, se elencam: realizar a pesquisa identificando quais os fatores que contribuem para ineficácia das medidas protetivas, abordando a origem da Lei Maria da Penha; conceituar os tipos de violência doméstica previstos na referida lei e as fases do ciclo de violência; verificar quais são as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e à ofendida; e, por fim, analisar como as instituições, Poder Judiciário, o Ministério Público, a Polícia e o Estado contribuem para a ineficácia das medidas de urgência. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, através de revisão doutrinária e análise legal e jurisprudencial, além de dados do Conselho Nacional de Justiça. Como resultado parcial, se pode apontar que há uma necessidade de aprimoramento da legislação e das políticas públicas destinadas à violência doméstica.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Tipologia da Violência. Das Medidas Protetivas. Ineficácia. Contribuição das Instituições Estatais.

ABSTRACT

This study analyzes the ineffectiveness of Emergency Protective Measures established by Law 13,340/2006, better known as the Maria da Penha Law. The following objectives are listed: to conduct research identifying the factors that contribute to the ineffectiveness of protective measures, addressing

the origins of the Maria da Penha Law; to conceptualize the types of domestic violence covered by the aforementioned law and the phases of the cycle of violence; to determine which emergency protective measures obligate both the aggressor and the victim; and, finally, to analyze how institutions—the Judiciary, the Public Prosecutor's Office, the Police, and the State—contribute to the ineffectiveness of emergency measures. To this end, the deductive method was used, through doctrinal review and legal and jurisprudential analysis, in addition to data from the National Council of Justice. As a partial result, it can be indicated that there is a need to improve legislation and public policies aimed at domestic violence.

Keywords: Maria da Penha Law. Typology of Violence. Protective Measures. Ineffectiveness. Contribution of State Institutions.

RESUMEN

Este estudio analiza la ineficacia de las Medidas de Protección de Emergencia, establecidas en la Ley 13.340/2006, más conocida como Ley Maria da Penha. Los objetivos son: investigar los factores que contribuyen a la ineficacia de las medidas de protección, abordando los orígenes de la Ley Maria da Penha; conceptualizar los tipos de violencia doméstica contemplados en dicha ley y las fases del ciclo de violencia; determinar qué medidas de protección de emergencia obligan al agresor y a la víctima; y, finalmente, analizar cómo las instituciones —el Poder Judicial, el Ministerio Público, la Policía y el Estado— contribuyen a la ineficacia de las medidas de emergencia. Para ello, se utilizó el método deductivo, mediante revisión doctrinal y análisis legal y jurisprudencial, además de datos del Consejo Nacional de Justicia. Como resultado parcial, se concluye que existe la necesidad de mejorar la legislación y las políticas públicas que abordan la violencia doméstica.

Palabras clave: Ley Maria da Penha. Tipología de la Violencia. Medidas de Protección. Ineficacia. Contribución de las Instituciones Estatales.

1 INTRODUÇÃO

A delimitação do tema deste estudo é a ineficácia das medidas protetivas de urgência no contexto brasileiro. A temática foi escolhida devido às observações experienciadas na prática profissional e educacional na Ouvidoria da Mulher da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul. O objeto de pesquisa é relevante, à medida que se percebe que, apesar da evolução da legislação brasileira para proteção de mulheres vítimas de violência, com a criação das medidas protetivas de urgência, o número de pedidos aumenta cada vez mais a cada ano, conforme demonstrado pelos dados do Conselho Nacional de Justiça que serão explorados neste trabalho.

Este artigo tem como objetivo geral verificar os fatores que contribuem para a ineficácia das medidas protetivas de urgência, que acabam dificultando a eficácia da Lei Maria da Penha e contribuindo para casos de feminicídio. Neste sentido, os objetivos específicos são: analisar o contexto histórico da violência contra a mulher; entender a origem da Lei Maria da Penha; discorrer o que é violência doméstica contra a mulher e quais são os tipos previstos na legislação; abordar as medidas protetivas que poderão ser concedidas; identificar e analisar a contribuição do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia e, por fim, do Estado para a ineficácia das medidas protetivas.

O estudo apresenta quatro seções de desenvolvimento, iniciando-se, a primeira seção, com a abordagem acerca da origem da Lei Maria da Penha, bem como a história de vida de Maria da Penha Fernandes, que comoveu o país e resultou na criação do referido diploma legal. Ainda, neste capítulo, se analisa o conceito de violência e exploramos os tipos de violências contra a mulher previstos na Lei Maria da Penha, sendo eles a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Com o entendimento de quais são os tipos de violência, se chega, na terceira seção, ao conceito de ciclo de violência, bem como quais são as condutas do agressor na fase do aumento da tensão, fase de agressão e na última, fase da lua de mel. Tais fases formam esse ciclo em que a vítima de violência permanece, por anos, até possuir coragem e apoio para terminar o vínculo com o agressor.

Na terceira seção, se retratam as medidas protetivas de urgência que serão concedidas pelo juiz para obrigar o agressor a permanecer longe da vítima e as medidas protetivas de urgência, que poderão ser concedidas à ofendida. Na oportunidade, abordamos a tipificação da pena do crime de descumprimento das medidas protetivas. Na quarta seção, se analisa a ineficácia das medidas protetivas de urgência e como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Polícia e o próprio Estado contribuem para essa ineficácia, sendo este o foco de análise principal desta investigação.

Metodologicamente, trata-se de um estudo de caráter qualitativo, a partir da utilização da técnica de revisão bibliográfica, por meio de leitura de artigos científicos, livros e doutrina, bem como a análise documental dos dados anuais do Conselho Nacional de Justiça e da legislação vigente. Por fim, destaca-se que este trabalho busca contribuir para a agenda de pesquisa sobre as potencialidades

e limitações das medidas protetivas de urgência no Brasil, analisando os fatores que, de acordo com a literatura, geram a ineficácia das medidas protetivas de urgência no país.

2 LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, foi criada como “forma de reparação simbólica”, devido ao caso de extrema violência experienciado pela farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes. O agressor foi seu marido Marco Antônio Heredia Viveros, natural da Colômbia, bacharel em economia, que se mudou para o Brasil e se tornou professor universitário. O casal residia em Fortaleza (CE) e tiveram três filhos. (PIRES; SCHEMES; KESKE; e MAGALHÃES; 2018).

Entretanto, ao contrário do que ela idealizou com o casamento, as agressões físicas começaram, seguidos de comportamentos violentos. Maria da Penha não reagia às violências impetradas contra ela por medo e receio do comportamento do esposo se estender às suas filhas, uma preocupação de proteção comum às mulheres mães. Até que, no ano de 1983, o esposo tentou assassiná-la por duas vezes. Na primeira vez, esperou que ela dormisse e atirou em suas costas por duas vezes, ocasionando a paraplegia da esposa. No seu depoimento, à Delegacia, ele relatou que os assaltantes invadiram a residência do casal e sua intenção era atingir os bandidos, mas sua história foi desmentida na perícia. Após a saída de Maria da Penha do hospital, seu esposo lhe manteve em cárcere privado e tentou novamente tirar sua vida através de eletrocutamento. (INSTITUTO MARIA DA PENHA,2025, n.p.).

O Ministério Público ofereceu a denúncia apenas em 1984 e, após sete anos, o esposo de Maria da Penha foi condenado a oito anos pelo tribunal do júri, recorrendo da decisão em liberdade. Após um ano, o julgamento foi anulado, resultando em um novo júri em 1996, sendo o réu condenado novamente à pena de dez anos e seis meses de prisão. Diante da demora e descaso da Justiça, Maria da Penha realizou denúncia pública e escreveu um livro sobre essa trágica situação de sua vida. A denúncia foi recebida pelo Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), órgãos que acusaram o Brasil de ser omisso e tolerante à violência que Maria da Penha sofria por parte de seu ex-cônjuge, o que levou a uma tentativa de feminicídio. Na análise do caso, a Comissão verificou a negligência do Brasil com o caso de violência de Maria da Penha, o que resultou na condenação do país, que acabou não se manifestando. (PIRES; SCHEMES; KESKE; e MAGALHÃES; 2018).

Na sequência, no ano de 2002, foi formado um Consórcio de ONGs Feministas que juntas elaboraram um projeto de lei que veio a ser tornar uma “lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher”. Após muitas reuniões com o Poder Legislativo, o Executivo e a sociedade, o Projeto de Lei n. 4.559/2004 foi aprovado, resultando na aprovação da Lei em 7 de agosto de 2006, cinco anos

após a condenação internacional. (INSTITUTO MARIA DA PENHA,2025, n.p.). No entendimento de Pedro Rui da Fontoura Porto:

> A Lei 11.340/06 não cria novos tipos penais, mas traz em si dispositivos complementares de tipos penais constantes de outras leis, com caráter especializante, em referência aos quais exclui benefícios despenalizadores (art.41), altera penas (art.44), estabelece novas majorantes são preventivas (arts.20 e 42) etc. A partir de sua vigência, ocorrem, por exemplo, versões especiais de lesões corporais leves praticadas do mesmo modo, ameaças, constrangimento ilegal, crime de periclitação da vida e da saúde, exercício arbitrário das próprias razões, dano, crimes contra honra, desobediência à ordem judicial etc., todos em situações especificas que, como se sabe, prevalecem sobre as formas gerais, consoante determina o princípio da especialidade, esculpido no art. 12 do Código Penal. (PORTO, 2021, p. 31).

De acordo com o autor supracitado, portanto, é possível constatar, nos primeiros dispositivos da lei, que sua elaboração forneceu a devida importância a crimes que não possuíam protocolo de coibição, bem como de pena e trâmite judicial. As violências que eram tratadas como simples atitudes se tornaram crimes de maior proibição. Com isso, é possível afirmar que a Lei Maria da Penha foi uma das maiores evoluções dentro do movimento de direitos das mulheres no Brasil, contribuindo para outros avanços legislativos como a Lei do Feminicídio. Devemos observar que os diversos tipos de violência contra a mulher previstos na Lei 11.340/2006, como as violências físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais, são desenvolvidas e praticadas durante um ciclo de violência que antecede o maior grau de violência que é o feminicídio.

3 O PROBLEMA DA VIOLÊNCIA

Inicia-se o debate, conceituando o que é violência, que nas lições de Alba Zaluar, citada pelos autores Claudine Rodembusch Rocha e Henrique Alexander Grazzi Keske, no artigo apresentado no XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI – GO, no Grupo de Trabalho: "Gênero, Sexualidades e Direito III", pode ser definida como:

> O termo violência vem do latim *violentia*, que remete vis (força, vigor, emprego de força física, ou recurso de corpo para exercer sua força vital). Essa força torna-se violência quando ultrapassa um limite ou permuta acordos tácitos e regras que ordenam as relações, adquirindo assim, carga negativa, ou maléfica. É a percepção do limite e da perturbação (e do sofrimento causado), que vai caracterizar um ato como violento; em percepção que varia cultural e historicamente. (ZALUAR, 1999, p.28).

Observamos o conceito acenado por Zaluar, que nos traz que a violência é uma força que ultrapassa os limites e os acordos dentro de uma relação, tornando-se algo negativo e doentio, numa relação desgastante, desrespeitosa e tóxica. Com base no entendimento do conceito de violência, exploram-se os tipos de violências praticadas contra a mulher, conforme a narrativa de Pedro Rui da Fontoura Porto.

> Os dispositivos especializastes são os arts. 5º e 7º da Lei 11.340/06, que, em conceituando as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, fazem incidir seus efeitos sobre tipos penais genéricos do Código Penal. A configuração de violência doméstica e familiar contra a mulher, todavia, não prescinde da presença simultânea e cumulativa de qualquer dos requisitos do art. 7º em combinação do art. 5º da mencionada lei. Assim, somente será violência doméstica ou familiar contra a mulher aquela que constitua alguma das formas dos incisos do art.7º, cometida em qualquer das situações do art.5º. (PORTO, 2021, p.32).

De acordo com o autor citado, logo acima, bem como o disposto na Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana), a violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, contra o gênero, que cause morte, algum dano ou dor física, sexual ou psicológico à mulher. Nesse sentido, dentre as várias formas de violência praticadas contra a mulher, se pode referir que a violência física, diz respeito, conforme os autores Claudine Rodembush Rocha e Henrique Alexander Grazzi Keske:

> A violência física se dá por qualquer conduta que coloque em risco ou cause danos à integridade física de uma pessoa, como por exemplo para esse tipo de violência tem-se: socos; empurrões; queimaduras; chutes; mordidas; o emprego de armas, objetos entre outros. (APAV – Associação Portuguesa de Apoio à vítima, 2012, p.15, apud ROCHA e KESKE, 2019).

Pode-se colher esse conceito na própria Lei Maria da Penha estabelece que:

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
> I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;(BRASIL. Lei 11.340/2006).

Observa-se, assim, que o conceito acenado pelos autores acima reflete a legislação, em situações em que é possível verificar que qualquer conduta que comprometa a integridade física, bem como a saúde da mulher, é considerada violência física.

Outra forma de agressão, diz respeito à violência psicológica que, por ser uma violência que não deixa marcas, ocorre com mais frequência do que as demais violências dentro da relação da vítima e do agressor. Segue-se o texto da lei:

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
> I - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL. Lei 11.340/2006).

Maria Berenice Dias relata que a violência doméstica é identificada através do juiz, sem a necessidade de apresentação de laudo técnico ou perícia. Ademais, podemos verificar que, muitas vezes, a sociedade tem a visão limitada de que a violência contra mulher está associada apenas quando as vítimas possuem marcas em seu corpo. Porém, a violência doméstica não é só física, mas também

psicológica, posto que isto afeta a saúde mental e emocional da vítima, podendo resultar em doenças mentais ou transtornos mentais, que trazem traumas e consequências tão devastadoras quanto a violência física. (DIAS, 2007).

Na sequência, se pode identificar a violência sexual que, nas palavras de Ricardo Ferracini Neto, se define como qualquer conduta que constranja a mulher em situação doméstica a "presenciar, e/ou manter relações sexuais mediante coação ou o uso da força; que induza a comercializar ou utilizar, de qualquer modo a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force a matrimônio e à gravidez". (NETO, 2018, p. 244). No texto da Lei:

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; ;(BRASIL. Lei 11.340/2006).

Portanto, podemos observar que a violência sexual está ligada à prática de relação sexual sem consentimento da vítima, praticada de maneira forçada, tirando seu direito de escolha, além de impedir a utilização de métodos contraceptivos, forçando uma gravidez, aborto por meio de chantagens, coações, entre outros.

Além dessas, em nosso ordenamento, foi incluída a violência de fins econômicos, chamada de violência patrimonial, ocorre quando há dano, perda e subtração de bens ou objetos. (ROCHA e KESKE, 2019). Assim, nos termos da lei:

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
> IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (BRASIL. Lei 11.340/2006).

Ademais, para Berenice Dias: "o crime não desaparece nem fica sujeito à representação. Além de tais condutas constituírem crimes, se praticados contra a mulher com quem o agente mantém o vínculo familiar ou afetivo, ocorre o agravamento da pena (CP, art. 61, II, f) ". (DIAS, 2007, p. 26). Seguimos neste entendimento, que a violência patrimonial é aquela em que o companheiro da vítima controla sua vida financeira, salário, cartão de crédito, além de, muitas vezes, as proíbem de trabalhar e conquistar sua independência financeira. Destruir pertences da vítima, objetos e roupas também configura violência patrimonial.

Por sua vez, a violência moral é a última violência prevista na legislação, mas não menos importante, dado que é toda conduta realizada com calúnia, difamação ou injúria prevista no art. 7º, V da Lei Maria da Penha, como referido no texto da lei:

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
> - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL. Lei 11.340/2006).

Esse tipo de violência afeta diretamente o nível psicológico da mulher, fazendo-as acreditarem que sãos incapazes, que necessitam do agressor para continuar vivendo e, assim, as tornam reféns desse ciclo vicioso da violência doméstica, que, majoritariamente, começa por agressões de cunho moral e psicológico, até chegarem às agressões físicas.

Da mesma forma, importa se poder demonstrar as fases e o comportamento do agressor no denominado ciclo de violência dentro da relação. Nesse sentido, diante do entendimento da psicóloga norte-americana Lenore Walker "as agressões cometidas em um contexto conjugal ocorrem dentro de um ciclo que é constantemente repetido", dificultando a vítima de ter coragem para terminar o vínculo. (INSTITUTO MARIA DA PENHA,2025, n.p.). Devem-se, portanto, observar-se as três fases do ciclo de violência:

Na primeira fase, denominada de aumento da tensão, o agressor começa a ter condutas verbais mais agressivas, torna-se intolerante com motivos pequenos, demonstra crises de ciúmes e têm início as violências psicológicas, juntamente com as ameaças (ROCHA e KESKE, 2019). O agressor, no decorrer da briga, culpa a vítima do comportamento que está tendo, atribuindo a motivação da briga por algo que ela supostamente teria ocasionado. Essa fase costuma durar por dias, semanas. A frequência dessa fase do ciclo acaba resultando na progressão à Fase 02. (DIAS, 2019. p.30).

Nesta fase, conceituada como a de agressão, propriamente dita, o agressor perde controle de suas condutas, ultrapassando o limite e acontecendo o ato de violência. O Ministério Público acredita que, nessa segunda fase, a violência é praticada por um curto período, entretanto de maneira grave, resultando em grandes danos para a mulher. Mas a vítima ainda não compreende os comportamentos do cônjuge e acalma o agressor, aceitando a violência praticada. (BRASIL. MP, 2019).

A seguir, a fase reconciliação, mais conhecida como fase de "lua de mel", acontece quando o agressor se arrepende das violências praticadas na Fase 02. Nessas situações há pedidos de perdão, comportamento amoroso, promessas futuras e a famosa frase "nunca mais vou fazer novamente. A vítima, mesmo estando assustada com o comportamento da violência, permanece na relação, preocupada com o julgamento da sociedade, sua vida financeira e com os seus dependentes. (ROCHA e KESKE, 2019). A violência contra a mulher gera repercussões significativas na saúde física e psicológica da mulher, variando em expressão e intensidade, transcendendo os danos imediatos gerados pela violência física, como lesões e fraturas.

4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A todo instante, no Brasil, mulheres são agredidas; e muitos desses casos não são denunciados pelas vítimas, por viverem amedrontadas diante das ameaças de seus parceiros. Neste ponto, então, se apresentam as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, a partir do artigo 18, dispondo sobre as medidas protetivas que obrigam o afastamento do agressor e as medidas protetivas à ofendida.

As medidas protetivas foram criadas com o objetivo de coibir a violência doméstica contra a mulher, bem como garantir a segurança e assistência à vítima. De acordo com o raciocínio de Mello: [...] a lei representa uma resposta jurídica concreta às violências sofridas pelas mulheres, mas precisamos de outros mecanismos de prevenção, como por exemplo, mais investimentos na educação em igualdade de gênero, nas escolas e universidades, além da formação continuada dos operadores do direito, incluindo os juízes que atuam na área. (MELO, apud PIRES; SCHEMES; KESKE; e MAGALHÃES; 2018, p.08).

A medida protetiva de urgência, dirigidas à ofendida, refere-se a um mecanismo de imediata atuação das esferas estatais, como policiais e judiciais, referentes à violência que a vítima está sofrendo, bem como uma tentativa de atribuir deveres às mesmas. Nesse sentido, a medida protetiva deve ser solicitada inicialmente, no momento em que a vítima realiza a denúncia da violência sofrida, independentemente do tipo de violência. Está previsto no artigo 18, que o agente policial deverá informar à vítima seus direitos e quais as medidas de urgência são cabíveis para sua proteção. Contudo, tendo em vista que muitas mulheres não possuem conhecimento dos seus direitos, a autoridade que está registrando o boletim de ocorrência tem o dever de informar a possibilidade de solicitação da medida protetiva.

Porém, tanto para registrar o boletim de ocorrência quanto para solicitar a medida protetiva, não é necessário que a vítima esteja acompanhada de advogado. Ademais, o pedido deverá ser protocolado e, conforme previsto no artigo 18, o juiz terá o prazo de 48 horas para prestar os encaminhamentos devidos:

> Artigo 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
> - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
> - Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
> - Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;
> - Comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
> - Determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (BRASIL. Lei 11.340/2006).

Após o recebimento do expediente, judicialmente, instaura-se o procedimento cautelar, onde é de responsabilidade do juiz, no prazo informado acima, apreciar as medidas solicitadas, como também determinar o encaminhamento da vítima aos órgãos necessários para receber assistência; e, se for o caso, deverá comunicar isto ao Ministério Público. Da mesma forma, para o deferimento das medidas é necessário "haver ao menos indícios de autoria e mentalidade de um crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (periculum in mora), a fim de proteger a mulher da reiteração criminosa". (CAVALCANTE, 2014. 01-20).

Após o deferimento da medida protetiva, o juiz deverá citar o agressor a fim de realizar a intimação do despacho e providenciar a audiência entre as partes. Ainda, ressalte-se, que não há prazo de vigência das medidas protetivas. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), estabeleceu que as medidas protetivas previstas devem ser aplicadas enquanto houver risco à mulher, sem a fixação de prazo certo de validade. (BRASIL. STJ. Tema 1.249/2024).

Porém, dentre as diversas medidas protetivas, como antes referido, deve-se destacar aquelas que obrigam ao agressor, de forma que mister se mencionar as considerações de Thiago André Pierobon de Ávila:

> As medidas protetivas são, na realidade, novas alternativas à tradicional bipolaridade do sistema cautelar penal brasileiro, que conhecia apenas dois extremos: a prisão cautelar ou a liberdade provisória. A lei cria novas medidas cautelares intermediárias, que permitem uma resposta mais efetiva e menos violenta do Estado, para que situações que, a princípio, não seriam hipótese de decretação da prisão preventiva. (ÁVILA, 2007, p. 06).

Sendo assim, as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, foram criadas com o intuito do Judiciário providenciar ações imediatas para garantir a segurança da vítima e coibir futuras violências. (BELLOQUE, 2011, p. 308, apud SCARPIM; RUTTE; BUIAR; CORDEIRO, 2025).

As medidas protetivas que obrigam o agressor estão previstas no artigo 22, incisos I a V, da Lei 11.340/2006. As medidas protetivas previstas no artigo 22, I, II e III, têm natureza penal. Sendo assim, atenta-se para os diferentes tios de medidas protetivas, segundo o que explica Cavalcante: "A suspensão da posse de arma significa o impedimento temporário para a utilização de arma, já que a "restrição" do porte de arma significa a limitação do porte para aqueles que o possuem". (CAVALCANTE, 2014, p. 06).

Importa observar que o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência determina que o agressor seja imediatamente retirado do local, protegendo a vítima de violência dentro do seu lar. A medida de urgência concedendo a proibição de aproximação do agressor com a vítima, filhos e familiares deverá informar explicitamente ambas as partes da distância mínima. Como destaca Cavalcante: "As medidas previstas nos incisos IV e V têm natureza civil, próprias do direito de família. (CAVALCANTE, 2014, p. 07). Nesse sentido, veja o disposto no artigo 22 da lei:

> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
> (...)
> IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
> V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL. Lei 11.340/2006).

Ainda, quando há risco à segurança da vítima, o juiz deverá determinar a "restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores", sem prazo determinado. Por sua vez, a medida de auxílio financeiramente à vítima e filhos permanece, mesmo com a medida protetiva acima informada. Por sua vez, a Lei 13.984/20, incluiu os incisos VI e VII no artigo 22, portanto, não é obrigatória a sua aplicação. O dispositivo legal prevê que o agressor deve comparecer em programas de recuperação e reeducação; bem como em acompanhamento psicossocial.

Sobre este tema, o Deputado Felipe Carreras (PSB-PE) apresentou o Projeto de Lei 2784/21 que se trata de:

> Proposta que obriga o acusado de violência doméstica a participar de programas de recuperação e reeducação e caberá ao juiz, no prazo de 48 horas após receber o pedido da ofendida, determinar o comparecimento obrigatório do agressor a esses programas e ao atendimento psicossocial. A proposta altera os artigos acima mencionados da Lei Maria da Penha. A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 2784/21 e atualmente está aguardando parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher Publicado em avulso e no DCD desde 30/05/2023. (CARRERAS. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ficha de tramitação do PL com a proposição nº 2293774, 2025).

Sendo assim, a aprovação do Projeto de Lei apresentado acima, obrigará o agressor a participar dos grupos, diferente do que ocorre hoje, em que se há a liberdade de aplicação do que está previsto em lei. Diante do exposto, percebe-se a necessidade de o Estado promover financeiramente o aumento dos programas e atendimentos psicossociais para homens autores de violência doméstica.

A seu turno, as medidas protetivas de urgência à ofendida estão previstas nos artigos 23 e 24 da Lei 11.340/2006, com o propósito de fornecer garantias e segurança à vítima ao denunciar a agressão, bem como posteriormente. Isto posto, é previsto no artigo 23 o encaminhamento da vítima ao programa oficial ou comunitário de atendimento psicológico, jurídico, médico e há o acompanhamento para retirada de pertences da vítima na residência, se necessário. Sobre este tema, importa mencionar que a "Lei n° 14.674/2023 modificou a Lei Maria da Penha, introduzindo o inciso VI. (ÁVILA, 2007). Eis o texto d referida lei: Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: (...) VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (BRASIL. Lei n° 14.674/2023).

Nota-se que o pagamento do auxílio-aluguel deverá ser concedido pelo juiz. A medida se destina diretamente para mulheres afastadas do lar em situação de vulnerabilidade social e econômica. De acordo com a notícia publicada na Agência do Senado, a Senadora Margareth Buzetti asseverou que o auxílio deverá ser custeado pelos municípios e estados. (BARRETO. Agência Senado, 2023, n.p.). A Lei Maria da Penha também estabelece as medidas protetivas de urgência de violência patrimonial, com o objetivo de proteger os bens das mulheres vítimas desta violência, o que está previsto no artigo 24 da lei.

Interessante ressaltar que a Lei Maria da Penha, em sua redação original, não trouxe expressa a tipificação de crimes e a cominação de penas, mas apenas mecanismos processuais de proteção à vítima de violência doméstica e familiar. Assim, durante determinado período, foi discutido em qual crime se encaixaria o descumprimento, por parte do agressor, de medidas protetivas decretadas pelo juiz. Em vista disto, em artigo publicado por Scarpim, no ano de 2025, na Revista Multidisciplinar do UniSantaCruz, se colhe a informação de que a Lei nº 13.641, promulgada em 3 de abril de 2018, trouxe uma significativa inovação ao tipificar como crime o descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Ocorre que a pena, inicialmente, era de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, não alcançando a eficácia pretendida. (SCARPIM; RUTTE; BUIAR; CORDEIRO, 2025).

Contudo, com a edição da Lei nº 14.994/2024, a pena foi alterada, considerando que os agressores não se sentiam coibidos com a pena anteriormente imputada. Desse modo, houve a seguinte alteração: Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...). Ademais, ainda determina que, nos casos de prisão em flagrante por descumprimento da decisão que concedeu as medidas protetivas de urgência, somente o juiz poderá arbitrar a fiança.

Diante do exposto, é possível verificar que as normas jurídicas também necessitam evoluir para não se tornarem ineficazes, devendo se adaptar à realidade social, em especial quando à aplicabilidade das normas no caso concreto se demonstrar inviável ou não ter ferramentas e meios para que de fato seja eficaz e alcance o objetivo para a qual foi criada.

5 ANÁLISE DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Neste último tema, demonstra-se a ineficácia das medidas protetivas de urgência previstas a partir do artigo 18 da referida lei que institui, em nosso ordenamento, o sistema protetivo da violência contra a mulher, sendo as medidas protetivas consideradas como ferramentas legais para proteger e coibir a violência doméstica. Nesse sentido, se procura analisar a contribuição do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia e, por fim, do Estado para a ineficácia das medidas protetivas.

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2020, foram concedidas 288.991 medidas protetivas em todo o país, sendo 12.222 concedidas no estado do Rio Grande do Sul. Em 2021, o número aumentou para 380.486 medidas concedidas em todo o país, sendo delas 41.376 no estado do Rio Grande do Sul. Já em 2022 foram concedidas 439.619 entre elas 39.888 no Rio Grande do Sul. No ano de 2023 esse número quase multiplicou a quantidade de 2020, sendo concedidas 557.619 no Brasil, sendo 49.726 no sul do país. Os dados mais recentes são do ano de 2024 em que foram concedidas 582.105 medidas protetivas, sendo 51.289 no estado do Rio Grande do Sul. (CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel Estatísticas - Justiça em Números, 2025, n.p.).

Diante desses números, podemos verificar que, do ano de 2020 a 2024, foram concedidas 2.248.820 medidas protetivas de urgência, sendo 194.500 no estado do Rio Grande do Sul; o que atesta, por si só, a crescente demanda por medidas protetivas de urgência, destacando-se tais medidas como desafios importantes na luta contra a violência doméstica. Ressalta-se, todavia, que ainda permaneceram mais de 1 milhão de ações aguardando decisão do juiz em 2024. De acordo com o levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as vítimas aguardam cerca de até seis meses para ter uma decisão de sua solicitação de medida protetiva, entretanto é previsto, no artigo 18 da lei, que os pedidos deverão ser analisados em até 48 horas. (CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel Estatísticas - Justiça em Números, 2025, n.p.).

Com base nas informações acima, verifica-se que a demora na concessão das medidas protetivas é um dos fatores que auxilia na dificuldade das vítimas na obtenção da medida. No artigo 1º da Lei 11.340/2006 é previsto a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, in verbis: “com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. ” (BRASIL. Lei 11.340/2006, Art. 14, caput).

Além de não ter sido estabelecido um prazo para a criação dos Juizados, frisa-se que existem cidades que não possuem um número de cartórios suficientes para o número de casos existentes, não conseguindo se assegurar o cumprimento do prazo determinado em lei. Essa morosidade na concessão da medida contribui para a vítima permanecer em uma situação de violência doméstica e, até mesmo durante este processo, vir a sofrer uma tragédia. Neste sentido, podemos concordar com Jynara Lopes, que argumenta no sentido de que a morosidade no Judiciário na concessão da medida protetiva solicitada compromete a eficiência da Lei Maria da Penha. (LOPES, 2018, apud TELES; XAVIER; OLIVEIRA, 2024).

Segundo os autores Claudine Rodembusch Rocha e Henrique Alexander Grazzi Keske, a atuação do Ministério Público é imprescindível durante os processos de violência doméstica e familiar contra a mulher. O Ministério Público deverá intervir em todas as causas cíveis e criminais, deverá

ainda fiscalizar os órgãos públicos para garantir proteção da vítima. Entretanto, o órgão demora a oferecer a denúncia e a solicitar a prisão preventiva. Ademais, há uma escassez de promotores capacitados em processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que contribui na morosidade da atuação do Ministério Público e na fiscalização dos processos. (ROCHA; KESKE, 2019).

A seu turno, a polícia possui uma grande importância em todo o procedimento da aplicação das medidas protetivas, desde o registro da ocorrência na Delegacia, fiscalização e no cumprimento. O primeiro contato que a vítima possui é com o agente policial para realizar o registro da ocorrência. Logo, o agente policial precisa realizar um atendimento adequado e ter sido capacitado para orientar, acolher e explicar os direitos e as medidas protetivas que amparam a vítima; e se for o caso, encaminhar a medida protetiva.

Entretanto, segundo matéria assinada por Bachera e Panho, as Secretarias de Segurança Pública e Polícia Civil de todos os Estados do Brasil realizaram levantamento de Delegacias Especializadas em Atendimento à mulher, sendo contabilizadas 568 (quinhentas e sessenta e oito delegacias), entretanto apenas 56 (cinquenta e seis atendem 24 horas). (BACHERA, V; PANHO, 2024, n.p.). De acordo com Teles e outros, as Delegacias terem restrição de horário de atendimento, pode ser por falta de infraestrutura adequada, baixo número de servidores e viaturas para atender as vítimas, contudo, isso acaba resultando na falta de amparo rápido e eficaz às vítimas. (TELES; XAVIER; OLIVEIRA, 2024). Segundo Vasconcelos, os problemas acima citados resultam, também, da falta de recursos financeiros, sendo necessário um maior investimento do Estado na capacitação dos agentes para proporcionar o atendimento especializado e agregar na infraestrutura. (VASCONCELOS, apud PIRES; SCHEMES; MAGALHÃES, 2018).

Desse modo, cabe às delegacias especializadas da mulher funcionarem 24 horas, considerando que a violência não possui dia e hora para acontecer e, tratando-se de um tema delicado, o atendimento deve ser prestado por profissionais capacitados. Na lição de Mendes, “a capacitação é primordial para o enfrentamento da violência contra a mulher”, porque podemos verificar que o atendimento em delegacia comum dificultaria a eficiência das medidas protetivas. (MENDES, 2020, p. 436, apud SCARPIM; RUTTE; BUIAR; CORDEIRO, 2025).

Dito isto, observamos o entendimento de Porto referente às funções da Polícia: “Dentre as providências atribuídas à polícia, aquela que se afigura de maior dificuldade prática será garantir proteção policial à mulher vítima de violência e da criminalidade, pois não há quadros funcionais das polícias civil e militar para tanto. ” (PORTO, 2021, p.87).

Ademais, a polícia também é responsável pela fiscalização adequada das medidas, em razão disso, foi criado o Programa Patrulha Maria da Penha, para monitorar as medidas concedidas e prestar segurança às vítimas de violência, de modo que existem canais de atendimento próprio que funcionam

24 horas. No entanto, a escassez de servidores e viaturas acabam contribuindo para a ineficiência do Programa. Assim: “A dificuldade em fiscalizar e implementar essas medidas é um dos maiores obstáculos à proteção dessas mulheres, que frequentemente vivem sob constantes ameaças de violência”. (LIMA; DE SOUZA; COELHO, 2025, p.18). Ainda pior, pois a ineficácia da fiscalização da medida protetiva resulta em auxílio nos casos de feminicídio, que continuam a crescer no Brasil. Em 2023, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Brasil registrou 1.467 casos de feminicídio.

Durante a confecção deste trabalho, o Plenário do Senado aprovou o PL 5.427/2023, cuja proposta é monitorar os agressores de violência doméstica através de tornozeleiras eletrônicas. Nesses casos, a vítima e o Poder Judiciário receberão um alerta caso o agressor se aproximar da mulher. No momento, o projeto já foi encaminhado à sanção presidencial. (BRASIL. Projeto de Lei nº 161590).

Por fim, nas atribuições do Estado previstas na Lei Maria da Penha consta: a garantia da proteção à vítima; garantia de acesso das vítimas a serviços de assistência social e psicológica; a promoção de campanhas de conscientização da Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas. Portanto, segundo Thiago André Pierobon de Ávila, o Estado possui o dever de garantir a segurança da vítima, fiscalizando as medidas protetivas, bem como deve assegurar a efetividade do monitoramento, garantindo o distanciamento do agressor à vítima. É dever do Estado investir em recursos que possibilitem que a polícia realize sua fiscalização. (ÁVILA, 2007). Ocorre que a falta de recursos e de fiscalização resultam na falta da rede de proteção da vítima, que fica exposta, acontecendo, inclusive, feminicídios, ainda que a vítima esteja “sob proteção legal”. (OLIVEIRA, 2025).

Também é dever do Estado gerenciar as casas de abrigo para as vítimas de violência doméstica, de forma que o autor Porto é categórico ao afirmar que é responsabilidade do Estado, uma vez que está previsto na lei a responsabilidade na esfera municipal. (PORTO, 2021, p.88). Os autores Rocha e Keske dissertam sobre a importância da criação das casas de passagem, visto que, por diversas vezes, essas mulheres, vítimas de violência, retornam ao seu domicílio com o agressor, por não terem condições econômicas de residir em outro lugar com seus dependentes. Isso contribui para que essas mulheres retornem ao ciclo de violência doméstica, o que foi exposto nas seções anteriores. (ROCHA; KESKE, 2019). Em consulta ao site do IBGE, na pesquisa realizada em 2018, ano do último levantamento, existiam apenas 43 locais denominados de “Casa da Mulher Brasileira em todo o país”, com a finalidade de abrigar essas vítimas. Portanto, verifica-se que o número é muito baixo em relação ao levantamento de mulheres vítimas de violência por ano. (BRASIL. IBGE Notícias, 2025).

Portanto, por óbvio, a violência contra a mulher é também um problema social; e, neste sentido, é necessário que o Estado realize campanhas de conscientização das medidas protetivas, informando os direitos e suportes destinados às vítimas. Diante disto, resta a afirmação de que é necessário maior

investimento, em todos os níveis de ensino, na educação em igualdade de gênero, na busca de se prevenir tais formas de violência nas gerações futuras.

Ademais, é obrigação do Estado garantir suporte às vítimas, através de atendimento médico, psicológico, e até mesmo financeiro conforme as últimas alterações na Lei 11.340/2006. Debert e Gregori relatam a grande importância disto, posto que estes recursos auxiliam à vítima durante todo o processo e para não retornar ao ciclo de violência. (DEBERT e GREGORI, apud TELES; XAVIER; OLIVEIRA, 2024).

Portanto, é necessário que o Estado realize investimento permanente em medidas através de programas educacionais para a sociedade; projetos para ampliar os mecanismos na fiscalização das medidas protetivas; cursos de capacitações tanto para o âmbito judicial, bem como para os profissionais que dispensam atendimento nas delegacias, posto de saúde e psicológico; para fortalecerem a proteção, atendimento, recursos, conhecimento às vítimas de violência doméstica.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise realizada no presente estudo, demonstrou-se o significativo avanço que a Lei Maria da Penha trouxe e agregou nas garantias de direitos das mulheres e proteção das vítimas de violência. A criação e a sanção da referida lei amparam um gênero que, por décadas, não teve visibilidade, respeito, voz e direitos. Contudo, percebeu-se que ainda é necessário o aprimoramento, na legislação brasileira, para o cumprimento das previsões estabelecidas em normativas nacionais e internacionais.

Analisando, em específico, as medidas protetivas de urgência, a doutrina aponta que os procedimentos previstos na lei, infelizmente, não são completamente cumpridos, de modo que, na prática, não apresentam o êxito esperado. Os dados demonstram que o número dos pedidos de medidas protetivas aumenta a cada ano e, muitas vezes, a concessão da medida não é realizada dentro do prazo previsto na Lei Maria da Penha. Verificou-se que essa demora na concessão das medidas protetivas acontece pelo número reduzido de Juizados de Violência Doméstica nas cidades e Estados, bem como na falta de profissionais habilitados a dar esse atendimento. Neste sentido, verifica-se a necessidade da ampliação dos Juizados de Violências Doméstica e investimento em capacitações para os agentes que atuam na rede de proteção.

Além disso, ainda existe um número reduzido de Delegacias Especializadas em atendimento à mulher, o que prejudica diretamente as mulheres em situação de violência doméstica, tendo em vista que muitas não realizam a denúncia pelo fato de várias delegacias especializadas não funcionarem 24 horas. Há reclamações também sobre o tempo de espera para atendimento, o que leva diversas mulheres a desistirem de denunciar. Importa destacar, também, o número escasso de viaturas e de agentes, o que dificulta a fiscalização das medidas protetivas. A fiscalização realizada pelo Programa

Maria da Penha, por exemplo, é totalmente comprometida, em razão da incompatibilidade do número de vítimas com o número de viaturas disponíveis para prestar atendimento às vítimas em qualquer horário. Essa falta de atendimento e formas de proteção deixam essas mulheres expostas à forma mais grave de violência, como o feminicídio.

Percebeu-se que alguns fatores que implicam na ineficácia das medidas protetivas de urgência acontecem através de falta de recursos, estes que deveriam ser assegurados. No decorrer da pesquisa foi possível entender que a violência contra a mulher é um problema social, cultural, sendo urgente a realização de campanhas de conscientização nas escolas, nas empresas, em locais públicos, com programas de assistências às vítimas e seus dependentes, bem como medidas de reeducação dos agressores. Além dessa tentativa estrutural cultural, é urgente ampliar os recursos, aumentando o número de Juizados de Violência Doméstica, Delegacias Especializadas, capacitações para agentes e colaboradores, a fim de melhorar o atendimento especializado, isto aliado a programas de suporte de saúde, jurídico, além da criação de abrigos para as vítimas de violência terem condições para não retornarem à relação ao agressor. Um triste exemplo no aumento dos casos de violência, veio a ocorrer durante o desenvolvimento deste estudo, por ocasião da Páscoa deste ano, em que houve 10 casos de feminicídios no Estado do Rio Grande do Sul, um número totalmente alarmante para quatro dias de feriado.

Assim, se pode verificar que após a instauração do sistema protetivo da violência contra a mulher, pela análise de vários órgãos, houve alterações, tanto na própria Lei Maria da Penha, bem como nas dinâmicas das instituições que prestam atendimento às vítimas, o que demonstra a atualidade e relevância da discussão desta pesquisa. Esta investigação não esgota todas as nuances da problemática de pesquisa, mas é uma reflexão ainda inicial sobre possibilidades de soluções que diminuam a ineficácia das medidas protetivas de urgência.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, T. A. P. D. Lei Maria da Penha: Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. Jus Navigandi, Teresina, v. 29, 2007. **UFSC**. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13477-13478-1-PB.pdf.

BACHERA, V; PANHO, I. **Apenas 10% das delegacias da mulher do país funcionam 24h: veja mapa.** Disponível em: https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/apenas-10-das-delegacias-da-mulher-do-pais-funcionam-24h-veja-mapa/. Acesso em 8 mar. 2025.

BARRETO. W. **Lei concede auxílio-aluguel para mulher vítima de violência.** Agência Senado. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/15/lei-concede-auxilio-aluguel- para-mulher-vitima-de-violencia. Acesso em 2 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.** Institui o Sistema Nacional de Notificação e Agravos de Violência Contra a Mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 nov. 2003. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.778.htm. Acesso em 04 abr. 2025

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 7 abr. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 161590**. Senado Federal, Brasília, 2025. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/161590. Acesso em 8 abr. 2025.

BRASIL. CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel Estatísticas - Justiça em Números**. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/. Acesso em 2 abr. 2025, às 16h11 (Horário de Brasília).

BRASIL. CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ lança novo painel para monitorar processos de violência contra a mulher na Justiça**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-novo-painel-para-monitorar-processos-de-violencia-contra-a- mulher-na-justica/. Acesso em 2 abr. 2025

BRASIL. STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Medidas protetivas da Lei Maria da Penha devem ser aplicadas sem prazo determinado.** Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/14112024-Medidas-protetivas-da-Lei-Maria-da-Penha-devem-ser-aplicadas-sem-prazo-determinado.aspx. Acesso em 31 mar. 2025.

CARRERAS. F. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ficha de tramitação da proposição** *nº 2293774*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2293774. Acesso em 2 abr. 2025.

CAVALCANTE, E. C. M. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, 15, Jan-Abril 2014.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 376.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha?**. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html. Acesso em 18 mar. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Lei determina que agressores, em caso de violência doméstica, frequentem cursos de reeducação e recebam acompanhamento psicossocial.** Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/7211/Lei+determina+que+agressores,+em+caso+de+viol%C3%AAncia+dom%C3%A9stica,+frequentem+cursos+de+reeduca%C3%A7%C3%A3o+e+receba m+acompanhamento+psicossocial. Acesso em 2 abr. 2025.

LIMA, A. F. S.; DE SOUZA, B. M. V.; COELHO, M. S. R. De Gabriela, Cravo e Canela à atualidade: a violência doméstica, a dependência financeira e os desafios das medidas protetivas no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, v. 11, n. 3, p. 413-434. 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18302/10616. Acesso em 8 abr. 2025.

LOSSCHI. M. **Mesmo com Lei Maria da Penha, somente 2,4% dos municípios oferecem casas-abrigo**. Agência de Notícias IBGE, Rio de Janeiro, 24 fev. 2020. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25518-mesmo-com-lei-maria-da-penha-somente-2-4-dos-municipios-oferecem-casas-abrigo . Acesso em 8 abr. 2025.

METRÓPOLES. Violência familiar: 582 mil medidas protetivas foram concedidas em 2024. Metrópoles, Brasília, 10 mar. 2025. Disponível em: https://www.metropoles.com/conteudo-especial/violencia-familiar-582-mil-medidas-protetivas-foram-concedidas-em-24.

NETO, R. F**. A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero.** Salvador: Juspodivm - Coleção Ciências Criminais, 2018.

OLIVEIRA, F. S. Maria da Penha: a medida protetiva e sua ineficácia diante do feminicídio. Revista **Direito em foco: a pesquisa e o conhecimento como substâncias elementares de cidadania**, v. 3, n. 2, p. 106-113, 2025. Disponível em: https://www.poisson.com.br/livros/individuais/Direito_cidadania/volume3/ Acesso em 8 abr. 2025.

PIRES, A.; SCHEMES, C.; KESKE H. A. G.; MAGALHÃES, M. L; Violência contra a mulher: reconhecimento, legislação e a sanção do feminicídio. **Revista NUPEM**, v. 10, n.21 p. 93-109, 2018. disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/5892/589279124007.pdf.

PORTO, P. R. D. F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher:** Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. 4. ed. Porto Alegre: Livro do advogado, 2021.

ROCHA, C. R.; KESKE, A. G. Lei Maria da Penha como marco regulatório a dar visibilidade à violência contra a mulher. **XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO. GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II**, Goiânia, 2019. p.82-100.

SCARPIM, J. L; RUTTE, I.; BUIAR, J. L. D. S; CORDEIRO, M. Aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. **Revista Multidisciplinar do UniSantaCruz**, v. 3, n.1. 2025. Disponível em: https://periodicos.unisantacruz.edu.br/index.php/revmulti/article/view/448.

TELES, J. C. D. S.; XAVIER, L. S.; OLIVEIRA, R. J. D. Ineficácia das medidas protetivas em caso de violência doméstica (direito). **Revista ICESP. Núcleo Interdisciplinar de pesquisa**, 3, n. 2, 2024. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/6165/3775>.

ZALUAR, A. M. Violência e Crime. In: MICELI, Sergio (Org.). O que ler na Ciência Social Brasileira. (1970-1995). São Paulo: Editora Sumaré/ANPOCS, 1999, v. 1, p. 15-107.